



*Antônio Frange Júnior
Aliny Hidemi Ara
Amanda Ferreira Borges
Andreia de Souza Negro
Camila Crespi Castro*

*Erika Paes Lemes Paiva
Gabriella Barreto Santos
Keity Oliveira Lima
Kellen Frange Corrêa
Marco Aurélio Ferreira Coelho*

*Maria Fernanda O. Ferrucci
Pedro de Rizzo Tofik
Tarcísio C. Tonhá Filho
Viviane Martins Frange
Yelaila Araújo e Marcondes*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

URGENTE!

IBT TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 71.404.453/0001-21, com sede na Rua Antônio Roque, nº 42, Sala 01, Bairro Bela Vista, em Arcos/MG, CEP: 35.588-000, representado por sua sócia **Zelia Aparecida da Cruz Oliveira**, residente e domiciliada à Rua Marataízes, nº 367, Bairro São Pedro, em Arcos/MG, CEP: 35588-000, portador da Cédula de Identidade 11.221.093, expedida pela SSP/MG e CPF sob nº 323.922.226-49 e, **EXPRESSO IBT LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.034.952/0001-00, com sede Avenida do Contorno, nº 50, Bairro São Judas Tadeu, em Arcos/MG, CEP: 35.588-000, representado por sua sócia **Zélia Aparecida da Cruz Oliveira** residente e domiciliada à Rua Marataízes, nº 367, Bairro São Pedro, em Arcos/MG, CEP: 35588-000, portador da Cédula de Identidade 11.221.093, expedida pela SSP/MG e CPF sob nº 323.922.226-49, por seus Advogados que esta subscrevem, com endereço eletrônico frange@nsaadvocacia.com.br o qual indica para suprir o determinado no art. 319, inciso II do NCPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, formular o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTOS DE TUTELA DE
URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05 e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal pelas seguintes razões:

1 – DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, surgiu em um momento que a sociedade enfrentava grandes dificuldades econômicas impostas pela alta carga tributária e pela não flexibilização das leis trabalhistas, o que têm sido considerados por economistas como entraves para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia ser o seu maior objetivo a tomada de consciência do legislador que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, este se caracterizando como sendo ação ‘requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento’.

Para alcançar, contudo, os objetivos visados, estão ínsitos na natureza jurídica do referido diploma legal, a necessidade de outorgar benefícios que possibilitem o reequilíbrio da empresa, tais como a dilação dos prazos para a efetuação dos pagamentos e a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação somente de forma parcial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, não pode o Estado ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que devem ser considerados pelos magistrados quando chamado a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui -se, assim, que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em

forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how*, entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47 e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundada na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que há anos atua no transporte rodoviário de cargas, em nível intermunicipal, interestadual, ostentando reconhecimento regional e social.

2 – HISTÓRICO DA EMPRESA RECUPERANDA

Superado o entendimento sobre o que é, bem como a finalidade da Recuperação Judicial, passa-se a atender os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05, para o requerimento da Recuperação.

Atendendo ao disposto no Artigo 51, inciso I da LRF, as empresas Requerentes passam a expor seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira, sob a narrativa dos sócios:

“Vislumbrando no transporte uma grande oportunidade e forte tendência de crescimento no mercado, a senhora Zélia Aparecida Da Cruz Oliveira, com seus filhos, ingressaram com a empresa Iberia Transportes no ano de 2015, no segmento de transportes de cimento para as fábricas, CSN, Nacional E Camargo Correia na cidade de Arcos/MG e Ijaci/MG, vindo a transportar de Arcos para São Paulo e aos demais estados assim como: Rio De Janeiro, Mato Grosso E Etc.

No ano de 2019, seu perfil empreendedor sócia individual requereu que seu nome empresarial passasse a ser IBT Transportes E Logística Ltda, expandindo novos horizontes de atuação, passando a atuar também com o ramo de básculas, transportando cargas para todo o Brasil.

Assim a sócia da empresa possui como característica busca constante como tendência do mercado, inovação, tecnologia, modelo participativo de gestão, responsabilidade ambiental e desenvolvimento sustentável e, diante disso renovou o objeto social de sua empresa, para todos os segmentos de transportes rodoviário e produtos perigosos.

Em ritmo de crescimento acelerado a empresa investiu em seu patrimônio físico e humano, modernizando seus equipamentos e apoiando a instrução técnica de seus trabalhadores, garantido assim, um transporte de qualidade, segurança e agilidade, visando a satisfação e fidelidade dos clientes, com responsabilidades e sustentabilidade econômica, social e ambiental.

No ano de 2020, em ritmo acelerado, conquistou vários contratos no segmento báscula, como: Suzano Celulose, Belocal, Cazanga e etc., e diante desse cenário, e do fator facilitador para aquisição de crédito junto as instituições financeiras, vários investimentos

foram realizados na empresa, dentre eles a troca de veículos usados para novos veículos, implementos carretas, para poder atender os contratos com qualidade e segurança.

No ano de 2021, fomos mais além, criando a empresa EXPRESSO IBT LTDA., para empreender ainda mais e assim com novos contratos pela mesma, fizemos novas cartelas de clientes do mesmo segmento de transportes, expandindo a atuação para atender clientes com silo, básculas e carga secas.

Nessa toada a margem de lucro esperada não se concretizou tendo em vista o fator da pandemia, fortes chuvas, estradas interditadas, alguns clientes com rescisão contratual, também afetados pela pandemia e questões alheias a contratação feita, o alto aumento dos combustíveis sendo um dos maiores fatores para não concretização do lucro esperado fez com que a empresa começasse e enfrentar uma forte crise financeira.

No entanto, não suportando mais a situação citada acima, chegou em um momento escasso, financeiro e moral. Não é mais possível sustentar os altos juros cobrados pelas instituições Financeiras bem como trabalhar nestas condições, a empresa vem tentando saldar as dívidas por diversos meios, mas com o tempo escasso e sem capital para efetuar tais pagamentos, encontra se assediada diariamente pelos cobradores de juros abusivos e ilegais.

Assim a recuperação judicial apresenta-se como saída para os problemas das empresas. Através dela, pretende-se negociar o passivo junto aos credores, a redução de pagamento de juros abusivos e a curto prazo, voltar a crescer e poder gerar mais renda para sociedade, além da manutenção de empregos e todo o corpo de funcionários que a empresa mantém.”

Desse modo, tem-se por finalidade quitar seu passivo, com fôlego e prazo que lhes permitam a reestruturação econômico-financeira e a manutenção de suas atividades. Afinal, este é objetivo central do instituto recuperacional estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, a manutenção da fonte produtiva, com a consequente preservação da empresa.

Assim sendo, a Recuperação Judicial apresenta-se como a melhor e única saída para enfrentarmos os problemas e a crise que a empresa está passando. Através deste instituto, as empresas

IBT TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI e EXPRESSO IBT LTDA., pretendem negociar o passivo junto aos seus credores, bancos e Fundo de Investimento, e a curto prazo, retomar o crescimento da empresa que havia sido projetado com os investimentos na frota e a imersão no mercado do transporte, mantendo os postos de trabalhos diretos e indiretos, gerando renda, honrando com os tributos municipais, estaduais e federais e colaborando para o crescimento do país.

3 – DA COMPETÊNCIA DO FORO DE ARCOS/MG

Prega o artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe acerca da competência, o seguinte: “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

Assim, Excelentíssimo, no caso em testilha, o correto entendimento de “principal estabelecimento” está ligado ao aspecto econômico, podendo ser o local onde as devedoras concentram o maior volume de negócios, ressaltando que o Município de Arcos/MG, ora integrante da Comarca de Arcos, abriga a matriz da empresa Requerente, também subsidiando a parte administrativa, sendo o foro eleito competente para se dar o processamento da Recuperação Judicial a Comarca de Arcos/MG.

Nesse sentido, o Enunciado nº 466¹ do Conselho da Justiça Federal registrar:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Diante disso, merece transcrição dos Julgados dos nossos Tribunais Pátrios e do C. STJ, que corroboram a exposição jurídica trazida, *in verbis*:

“EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE.

¹<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444#:~:text=Para%20fins%20do%20Direito%20Falimentar,sede%20indicada%20no%20registro%20p%C3%ABlico>.

Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial. Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores.” (TJ-MT - CC: 10065918020208110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE DEVEDORA - PREVENÇÃO. - É cabível o agravo de instrumento contra decisão sobre competência de foro na recuperação judicial. - É competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento da sociedade devedora. - O principal estabelecimento é compreendido como aquele que concentra o maior volume de negócios da empresa. - De acordo com § 8º do art. 6º da Lei 11.101/05, a distribuição do pedido de falência/recuperação previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial relativo ao mesmo devedor. - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10024160579058005 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 15/12/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/01/2017)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação

judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018).

Vejamos ainda sobre o tema da competência, trecho de Jurisprudência do Colendo STJ, da lavra da Ministra Nancy Andrichi: “(...) *O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor” (...) A competência do juízo falimentar é absoluta.* (...) (STJ, CC 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 16.08.2004, p. 130).

Deveras, então, sopesadas as circunstâncias fáticas atinentes ao presente processo, deve ser declarada competência da Comarca de Arcos/MG, tendo em vista ser a cidade de Arcos, além de integrar esta Comarca, é onde se localiza o centro das atividades das devedoras.

4 – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS (Art. 51, I, da Lei 11.101/05)

Inegável, Excelência, é a urgência em que se propõe um pedido de recuperação judicial, um verdadeiro socorro que as empresas devedoras buscam do poder judiciário no momento de mais

profunda crise, de modo que se torna praticamente inviável a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante as análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, que permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira das empresas devedoras que a obrigou a socorrerem-se do beneplácito legal da Recuperação Judicial, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05.

Inobstante, para os credores que preferem a técnica jurídica, certo é que colaboraram para a atual crise das Requerentes as seguintes razões:

1. Alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para a Requerente;
2. Grande investimento realizado sem o retorno esperado;
3. Elevada carga tributária do mercado interno;
4. Elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos e empréstimos pessoais a altas taxas de juros;
5. Aumento do quadro de funcionários;
6. Inúmeros gastos com manutenção da frota, como p. ex., a alta no preço dos pneus;
7. Aumento dos gastos dos combustíveis nos últimos 12 meses.

Além disso, é facilmente constatado pelos documentos contábeis e financeiros que as empresas amargam prejuízos acumulados, segundo os balanços anuais apresentados, bem como protestos de títulos já realizados pelos credores.

Numa linguagem mais informal e acessível, a empresa através de sua sócia, elaborou um histórico da crise através dos fatos vividos nos últimos anos, que acarretaram o seu desencaixe financeiro e justificando seu pedido recuperacional.

Ocorre que, mesmo diante dos anos de experiência e na tentativa de superar as inúmeras crises neste período, por certo e que o pior cenário ocorreu durante pandemia ocasionada pela COVID-19, tendo em vista a necessidade a paralisação por grandes períodos, a falta de produto para transporte e o aumento do custo ocasionado pela mudança econômica do mundo, ocasionada pela pandemia, que era totalmente inesperada.

Somado a este evento, após o vencimento da medida provisória que reduziu os tributos, o Diesel sofreu um novo aumento, agora ocasionado pela volta da taxa do Pis e da Cofins e o estado de Minas Gerais não retroagiu o preço de pauta.

Também, o aumento das peças de reposição que em média subiram a casa de 7%, sendo em alguns casos pontuais, como os componentes de sistema de suspensão e freios derivados chegaram a sofrer aumento apurado em mais de 200%. O custo com a aquisição de pneus, que devido a falta do produto no mercado, face a redução da produção da indústria pelas medidas adotadas em prevenção a contaminação pela COVID-19 e o aumento da taxa cambial (destaca -se aqui esta, que impactou fortemente em todos os custos relacionados a manutenção da frota, que e extremamente exposta a variação cambial), que no período atingiu a marca 50% de aumento, fazendo com que a aquisição deste componente essencial aumentasse 58%.

Não bastasse isso, sofreram um apagão de oferta de mão de obra no que diz respeito a mão de obra de motoristas de caminhão, ressalta-se aqui, o problema sofrido por toda a classe de transporte rodoviário de carga no país, que no período de 2020 a 2021 sofreu falta de em média de 40 motoristas, obrigando a manter 27% da frota completamente parada, sem produção.

Além disso, o ano político afetou consideravelmente a expectativa de faturamento das Requerentes, em razão da paralização ocasionada com a fechamento de rodovias, que ocasionaram no atraso de entregas, rescisão de contratos e diminuição considerável no pedido de fretes.

Do outro lado os congelamentos do preço de fretes que não acompanharam o movimento de alta de custos, pedágio, diesel, manutenção, mão de obra, com isso acumulamos resultados negativos em todos os períodos contábeis.

Diante do cenário exposto, considerando a necessidade de reduzir custo e endividamento, uma vez que a dificuldade na operacionalização da frota por altos custos e já com atrasos nos pagamentos das parcelas de parte da frota, a partir de agosto de 2022 a empresa decidiu que era necessário, por questão de sobrevivência, e por mais oneroso que este e foi em virtude e pelas penalidades impostas por fornecedores e Bancos com juros abusivos, precisamos distratar alguns contratos e deixar de honrar os compromissos junto as instituições financeiras.

Na realidade se tornou um verdadeiro bolo de neve de modo que depende dos benefícios legais para a recomposição da dívida em aberta aos seus credores e consequentemente, a ajuda necessária para a superação da crise financeira que enfrentamos no momento.

Destaca-se que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças das empresas requerentes, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/05.

É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira das empresas Requerentes, a qual busca-se através do presente pedido de soerguimento, a preservação de suas atividades empresariais, conforme preleciona o art. 47 da Lei 11.101/05.

5 – DA VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O Grupo Requerente colaborou com a ampliação do setor de transportes na região de atuação, gerando vagas de empregos formais à localidade. Diante disso, resta demonstrada a importância social e a necessidade de sua preservação. Nesse sentido, comprovada a importância das empresas para a sociedade regional, cabe demonstrar a viabilidade quanto a sua manutenção.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é alto, além da dívida tributária e das dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, de modo que visando a necessidade de proteção à atividade empreendedora, o direito trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, que visa a proteção da atividade empresarial, sendo tal legislação a Lei 11.101/05.

No caso das empresas Requerentes, a viabilidade de preservação da empresa através da utilização desse instituto é patente. Isso porque, tanto as marcas (reconhecida regionalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais da empresa têm alto valor comercial, em conjunto com

a solução encontrada pela empresa para sair dessa situação, descritas na já mencionada missiva redigida pelo sócio da empresa.

O jurista Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra “*Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentado artigo por artigo*” traz os ensinamentos de que:

“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social.

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2022. Pag. 144-145).”

As requerentes têm ativos, sendo que os principais são constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade, pela logística, *know-how*, além de créditos, clientes e ativos imobilizados utilizados nas suas atividades. No caso das devedoras, a viabilidade da atividade que exercem é patente, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade. Várias outras crises, ocasionados também por fatores externos, já foram superados, o que evidencia que exercem atividades viáveis e que têm condições de voltarem a contribuir para a economia do país.

Contudo, desta vez, precisam da ajuda do Judiciário, precisam ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar aos credores que possuem condições suficientes, se continuarem operando, de cumprirem com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os devedores, que

estão dispostos a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, Excelência, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos dos devedores, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo do devedor, levando-os à quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida ao devedor a prerrogativa de tentarem *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividade viável. As Requerentes vêm há anos contribuindo com toda a coletividade, chegou o momento de a coletividade (credores) dar uma força a eles, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

As atividades que as devedoras vêm exercendo faz com que o Estado de Minas Gerais seja beneficiado em um dos maiores seguimentos econômicos atuais, gerando assim receitas ao Município, ao Estado e ao País, que ganharam a confiabilidade do mercado e merecem essa chance, pois é certo que possuem potencial para voltar a se reestruturarem e sanar suas vidas financeiras.

6 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Neste sentido, dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa devedora, através de seus sócios, todos por meio de seus patronos, declaram que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:

- **Cumprimento Inciso II** - demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2020, 2021 e 2022, bem como contendo balanço e demonstração de resultado do exercício (DOCS. 4.0 ao 4.5 E 4.13 ao 4.16);
- **Cumprimento do Inciso II** - demonstração de resultados acumulados de 2020, 2021 e 2022 (DOC. 4.9 ao 4.11 E 4.19; 4.20);
- **Cumprimento do Inciso II** - relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora dos exercícios sociais de 2020, 2021, 2022 (DOC. 4.6 ao 4.8 E 4.17; 4.18) e projeção até novembro de 2024 (DOC. 4.12 E 4.21);
- **Cumprimento do Inciso III** - relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação (DOC. 05.0; 05.1 E 14.0 ao 14.02);
- **Cumprimento do Inciso IV** - relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (DOC. 06.0 E 06.1);

- **Cumprimento do Inciso V** - atos constitutivos da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada da JUCEMG (DOC. 2.0 ao 2.5 E 3.0 ao 3.3.);
- **Cumprimento do Inciso VI** - relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens (DOC. 07.0 ao 07.2);
- **Cumprimento do Inciso VII** - extratos das contas bancárias existentes em nome dos devedores (DOC. 08.0 E 08.1);
- **Cumprimento do Inciso VIII** - certidões dos Cartórios de Protesto dos devedores (DOC. 09.0 E 09.1);
- **Cumprimento do Inciso IX** - relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte (DOC. 10.0 ao 10.02) e certidões cível, criminal, trabalhista e federal (DOC 11.0 ao 11.09);
- **Cumprimento do Inciso X** - relatório do passivo fiscal (DOC.12 E 12.01);
- **Cumprimento do Inciso XI** – relatório do de bens e direitos integrante do ativo não circulante (DOC. 13 E 13.01).

**7 - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL – REUNIÃO DO POLO ATIVO
IBT – GRUPO ECONÔMICO INDISSOCIÁVEL FORMADO POR ÚNICA SÓCIA**

Inicialmente, não há qualquer dúvida da umbilical ligação das atividades das Requerentes IBT Transportes e Expresso IBT, de modo que a composição de receita do Grupo está umbilicalmente ligada ao transporte de cargas, sendo que o resultado financeiro para o desempenho de suas atividades terá como fator primordial o trabalho desempenhado de forma conjunta, considerando se tratarem de uma única sócia titular pelas 2(duas) empresas.

A consolidação processual e substancial, antes da reforma da Lei 14.112/20, não possuía regulamentação expressa, e o doutrinador e magistrado DANIEL CARNIO COSTA, da 1ª Vara de

Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo conceituava que: “*Embora sem regulação expressa, a consolidação substancial no Brasil se dá quando empresas de um mesmo grupo econômico se apresentam como bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como unidade para fins de responsabilidade patrimonial.*”²

Com a alteração legislativa, normatizaram as consolidações processuais e substanciais, por meio dos artigos 69-G e 69-J, da Lei 11.101/05, incluídas pela Lei 14.112/20, que ficaram assim redigidas:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

² <https://www.conjur.com.br/2018-jul-12/juiz-autoriza-recuperacao-grupo-consolidacao-substancial>

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Nesse sentido, verifica-se para a consolidação processual, basta simplesmente que o Grupo Econômico “*integrem grupo sob controle societário comum*”, como é o caso.

Para a Consolidação Substancial, necessário cumprir os requisitos legais demonstrados, sendo que, no presente caso, todos estão presentes, quais sejam: (i) existência de inúmeras garantias cruzadas em contratos empresariais, notadamente, perante instituições financeiras; (ii) a relação de controle é feita exclusivamente pelo Sr. Ricardo, sócio controlador das 3(três) empresas; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; (iv) vários credores comuns e vários produtos adquiridos em nome de um destinados ao benefício de todos; (v) vínculos entre as atividades, e; (vii) comunhão entre ativo e passivo dos empresários.³

SHEILA C. NEDER CEREZETTI, referência no estudo do tema, anota que há “*duas diferentes modalidades em que seria possível a ocorrência de consolidação substancial: i) a consolidação obrigatória, hipótese em que, diante das circunstâncias do caso – e da íntima relação operacional, organizacional e financeira entre as sociedades em recuperação, normalmente apta a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica – há automaticamente a consolidação substancial (...) e ii) a consolidação voluntária, cuja competência para deliberação seria dos credores reunidos em assembleia geral de credores (...) como premissa para a reestruturação financeira.*”⁴

Sendo indissociável, portanto, a dívida de uns perante os outros e sendo impossível mensurar seus benefícios econômicos para apenas um ou uns do grupo, torna-se fundamental a formação do litisconsórcio substancial ativo, que “*consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos dos empresários, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedor teria gerado um específico passivo*”⁵

³ CEREZATTI, Sheila C. Neder; SATIRO, Francisco. *A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial*. Revista do Advogado, Revista do Advogado, vol. 131, p. 216-223, out., 2016, p. 219.

⁴ CEREZETTI, Sheila. *Grupos de sociedades e recuperação judicial: indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*. In: YARSHELL, Flávio Luiz e PEREIRA, Guilherme Setogutti (Coord.). *Processo societário II: adaptado ao Novo CPC – Lei n. 13.105/2015*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

⁵ CEREZATTI, Sheila C. Neder. *Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direito Societário, Processual e Concursal*. In: *Processo Societário II*. Coordenador Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira. Editora Quartier Latin: São Paulo, 2015, p. 764

Em outras palavras, na consolidação substancial, **todas as empresas do grupo econômico respondem pelas dívidas de uma das outras, isto é, será desconsiderada a dívida individual de cada empresa que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos das empresas que fazem parte do referido grupo, para adimplir as dívidas de todas, e por consequência disso, implicando na formação do litisconsórcio ativo unitário e na apresentação de uma única proposta de pagamento de todos os credores.**

Corroborando este entendimento, é a jurisprudência dos nossos Tribunais os quais já reconheceram a possibilidade da consolidação substancial no caso de grupo econômico:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21653256120218260000 SP 2165325-61.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 20/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)

Nesse contexto, todos os requisitos legais para apresentação de lista única de credores e consolidação substancial imediata estão devidamente preenchidos no presente caso, notadamente

porque: (i) há similitude de quadro societário e gerencial; (ii) há interdependência de relação financeira; (iii) há garantias cruzadas; (iv) há entrelaçamento das operações.

Assim, **deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Rodeio, em Consolidação Processual e Substancial dos 2(dois) integrantes do polo ativo**, sendo eles, a IBT Transportes e a Expresso IBT, pois há a inequívoca comprovação da existência de unidade e confusão a determinar a consolidação substancial.

8 – MEDIDAS URGENTES – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO UNIVERSAL.

Por possuir atividade viável, é certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial das devedoras, já que satisfazem todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas. Isso porque, a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da requerente, razão pela qual mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.

A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52). Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra a devedora requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Assim sendo, a declaração de competência para decidir acerca da prática de atos constitutivos em face das requerentes, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo Juízo Recuperacional.

Isto porque o Juízo Universal é competente para avaliar se o patrimônio da empresa é indispensável à atividade produtiva da recuperanda, onde nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Dessa forma, qualquer ato de constrição de patrimônio, poderá implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades das requerentes, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, onde a competência do Juízo Recuperacional é a correta para decidir acerca da prática de atos constitutivos referentes aos bens objeto de contrato de alienação fiduciária.

Nesse sentido, necessário se faz a transcrição de decisão já consolidada neste sentido pelo STJ, senão vejamos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Secção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória

- com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". **2.**

O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial. **3.**

Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS." (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou**

o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. **4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.** **5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam.** **6.**

Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa." (CC 126.135/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014).

Ao deferir uma Recuperação Judicial o Juízo atrai para si a competência absoluta decorrente do juízo universal, e, via reflexa torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa, a teor do disposto no art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, segundo o qual *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”*, e, via de consequência, como bem prescreve a parte final do parágrafo 3º, do mesmo artigo, *“... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, desta Lei a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

Isto se deve pelo fato de que *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”* (Art. 47, da Lei de Recuperação Judicial).

Outrossim, como é sabido, não se pode permitir a expropriação de patrimônio para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Recuperação de Empresas, art. 172 e seguintes.

DESSA FORMA, O QUE A EMPRESA QUER MOSTRAR É QUE, QUAISQUER ATOS JUDICIAIS QUE POSSAM COLOCAR EM RISCO A EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DAS DEVEDORAS, DEPENDERÁ DO CRÍVIO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

Assim, a decisão de qualquer Juízo absolutamente incompetente que pratique atos em ações afetas ao Juízo da recuperação judicial, são maculados de nulidade absoluta, como bem assevera o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no julgamento do AgRg nos EDcl no CC 99.548/SP, relatado pelo **Min. Sidnei Beneti**, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A

ARREMATACÃO, REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas. II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo Juízo incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005. **III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art. 122), mormente por se tratar de arrematação cuja carta ainda não foi registrada.** Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada.” (in DJe de 10/03/2011 – grifamos)

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que **declare a sua competência absoluta para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio das Requerentes**, eis que o Juízo em que se processa a Recuperação Judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da Recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação.

9 – RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS.

Tendo em vista a necessidade de continuidade da atividade empresarial necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e consequente suspensão das ações e execuções intentadas contra a requerente, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pela devedora, constantes na relação de credores em anexo.

Razão existe, também, para a retirada do protesto já efetivado e de outros que venham surgir referente aos créditos aqui relacionados.

A manutenção do apontamento já existente frustrará a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em novas inscrições no Serasa, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito dos títulos, seja da empresa ou de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao Serasa de que as requerentes se encontram em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que têm, no momento, este apontamento – recuperação judicial, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, confira o que disse o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3ª Câmara Cível do TJMT:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negativação, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções.

Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.

(...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negativação dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.

Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” (grifamos).

Veja, que após o julgamento do Agravo, donde a decisão acima foi proferida, o Desembargador, da Terceira Câmara, ressaltou que **“Nesse liminar, por interpretação analógica, pode-se estender referida suspensão às negativas e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação. De modo que anotações restritivas de créditos e de protestos, em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação”**.

O entendimento do Tribunal é acompanhado pelos Juízos de Primeiro Grau, como se vê de uma decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos de Código 947158:

“IV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, Sorriso, Sinop, Água Boa, Alta Floresta, Itaúba, Colíder/MT e demais localidades onde possuem filiais, bem como abstenção de lavratura de novos protestos, e ainda a exclusão do nome da empresa e de seus sócios junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção de crédito, o que defiro, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial à requerente para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado.”

Medida idêntica foi concedida as empresas do Grupo Petroluz, pelo juízo de **VÁRZEA GRANDE/MT**, Agroleste e Granoleste, pelo Juízo de **PRIMAVERA DO LESTE/MT**, valendo destacar a decisão proferida pelo Juízo de Primavera na recuperação da empresa Viana Trading, **que ressaltou o caráter de urgência da medida**, bem como pelo Juízo de **LUCAS DO RIO VERDE/MT**, que conta com brilhante fundamentação, além do Juízo de Santa Luzia/MG, Candeias/MG e Arcos/MG que participam do mesmo entendimento.

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das devedoras, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo (anteriores a ele), tanto em nome das empresas devedoras, quanto de sua sócia, já que a recuperação os atingem, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.

10 – MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DAS DEVEDORAS – EMPRESA DO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS.

Também com base no poder geral de cautela, mister se faz seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

E essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens (dinheiro, veículos etc.,) a que supõem ter

direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial, inclusive numerário, conforme previsto dispositivo ora mencionado.

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, como faz prova a transcrição abaixo, retirada de decisão prolatada pelo Juízo de Canarana/MT:

“c) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do artigo 6º da mesma lei, nos exatos termos do item III do art. 52 da referida lei, ressaltando que cabe ao Requerente ao Requerente comunicar, caso haja o ajuizamento de ações o deferimento desta recuperação judicial; e ainda, o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades da empresa, em especial qualquer efetivação de ato expropriatório durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme determina o § 4º, do artigo 6º”.

Como dito em linhas pretéritas, a empresa atua no ramo de transporte de cargas, sendo que seus caminhões configuram toda a sua atividade empresarial, perfazendo a economia necessária ao soerguimento do empreendimento, bem como tais veículos trazem o financiamento que fará com que as Requerentes tenham condições de se firmar no mercado, não sendo crível qualquer penhora em decorrência de créditos oriundos da recuperação judicial.

Cumprе destacar que a jurisprudência ampara o pedido de deferimento da medida acautelatória para que não se suceda, no curso da recuperação, medidas constritivas dos bens essenciais, conforme esposado na inicial, a saber:

“EMENTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de

credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. **Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. *Agravo regimental desprovido*” [grifos] (STJ - AgRg no CC: 127629 MT 2013/0098656-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014).

“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO - BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DO DEVEDOR - CABIMENTO. **Embora o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 garanta ao credor fiduciário o direito de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, durante o prazo de 180 dias, estabelecido no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal, cabível a suspensão da ação de busca e apreensão que versar sobre bens essenciais à atividade empresarial do devedor** [grifos]” (TJ-MG - AI: 10042130027321001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013).

“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXCEÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO** [grifos]” (TJ-PR 8674406 PR 867440-6 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 14/03/2012, 17ª Câmara Cível).

Assim, Vossa Excelência deve manter todos os veículos das empresas sob sua posse, para que a empresa tenha plena condição de ser economicamente viável e ativa, portanto, de rigor a manutenção dos veículos das Requerentes, eis que essenciais ao seu desenvolvimento.

Desse modo, requer sejam mantidos na posse das empresas Requerentes todos os bens essenciais ao exercício da sua atividade, independentemente da natureza dos créditos e/ou das suas classificações.

Para que não se impute ao presente pedido, a característica de genérico, anexa-se a presente petição, na sequência dos requerimentos finais, com o nome de **“Anexo I”, lista com todos os caminhões utilizados no transporte de carga pelas Requerentes**, sem os quais a empresa ficará incapacitada de atender a sua demanda, o que fatalmente causará a perda de clientes, extinção de empregos e queda brusca no faturamento da empresa que vem a este D. Juízo buscar o deferimento do socorro judicial para este período de crise econômico-financeira.

11 – DA DISPENSA DAS CND’S PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA.

Excelência, consoante se infere da LRF, a exigência de apresentação de CND para que as Requerentes desenvolvam sua atividade é dispensável até a concessão da Recuperação Judicial.

Corolário lógico, o devedor que pleiteia a recuperação judicial está em crise e não dispõe de recursos financeiros para o adimplemento dos débitos, uma vez que, na maioria dos casos, a situação de endividamento se arrasta há tempos.

Igualmente, para que a sociedade empresária em recuperação judicial continue desenvolvendo sua atividade, necessita do socorro do Poder Judiciário para que este possa melhor estruturar seu soerguimento e uma das medidas primevas é a blindagem patrimonial e a suspensão das ações e execuções contra o devedor, no entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda somente porque o crédito tributário é indisponível como proteção do interesse público.

Ato contínuo, Excelência, o legislador ao prever a norma das suspensões, na primeira fase da recuperação judicial reconheceu a urgente carência do empresário em ter um prazo para negociar seu

passivo, reestruturar os débitos e ao mesmo tempo não ter que fechar as portas por falta de capital e para que isso ocorra, há premente necessidade de dinheiro.

Assim, para que haja condições dessa sociedade empresária continuar, a Fazenda Pública, que possui créditos extraconcursais, privilegiado e tem poderes de, a qualquer momento, após a concessão da recuperação judicial e ausência de cumprimento do Plano requerer a falência, como também, para ela existem diversos outros meios de cobrar o débito fiscal.

Cumprir registrar, conforme dito alhures, **nessa primeira fase da recuperação judicial é lícito a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, inciso II dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da LRF dispõe que o devedor somente juntará após a aprovação do Plano em assembleia**, não sendo o caso em testilha. Para que não sobejem dúvidas, transcreve-se:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

*II - **determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades**, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)”*.

*“Art. 57. **Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários** nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”*

Em consonância com o artigo 52, inciso II e o artigo 57 da LRF, temos o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, que dá o mesmo entendimento, *in verbis*:

“Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.”

Como se constata das normativas que integram o mundo recuperacional, **o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto**, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Com isso, a CND é tão importante para a empresa Requerente em crise, porquanto, traz a segurança jurídica e técnica e possibilita que a sua atuação seja voltada à sua superação e que admitir ideia contrária seria o sepultamento⁶ da empresa antes mesmo do início do procedimento recuperacional.

12 – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, **requer** seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas devedoras nominadas no preâmbulo desta peça, em consolidação processual e substancial, nomeando administrador judicial e **determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das suas atividades.**

Requer que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas devedoras, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio das as, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requer sejam todos os bens e veículos mantidos na posse da empresa devedora enquanto durar o presente processo de Recuperação Judicial, vez que tais bens são essenciais à atividade da devedora e o seu soerguimento, conforme ANEXO I desta petição.

Requer que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que passe a ser apelidada “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, ficando certo, desde já, que as mesmas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requer que sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial a devedora requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

⁶ RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4).

Requer, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005.

Requer, igualmente, que seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requer seja, **em razão do elevado valor das custas judiciais, o parcelamento de tal valor**, considerando que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar deveras alto, impossibilitando o adimplemento das custas de forma única, conforme dispõe o art. 70, § 1º do Provimento Conjunto nº 89 de 07 de fevereiro de 2020.

Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requer ainda, prazo suplementar para que a Requerente possa juntar aos autos os documentos que estão ausentes, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

Requerem sejam todas as intimações publicadas e dirigidas sempre e somente no nome de **ANTÔNIO FRANGE JUNIOR, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade**.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 5.107.998,59 (cinco milhões, cento e sete mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos)**.

Nesses termos, pedem deferimento.

De Cuiabá para Campo Belo, 16 de dezembro de 2022.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

KEITY OLIVEIRA LIMA

OAB/MT 29.098

ERIK A PAES LEMES PAIVA

OAB/MT 25.435

TARCÍSIO CARDOSO TONHÁ FILHO

OAB/MT 24.489 OAB/SP 437.736-A

ANEXO I

Relação de bens imóveis e móveis (veículos – frota):

<u>EMPRESA</u>	<u>VEÍCULO/PLACA</u>	<u>VALOR</u>	<u>MARCA</u>	<u>ANO</u>	<u>TIPO</u>
IBT Transportes	Caminhão OWT7F64	R\$ 300.000,00	VOLVO	2013/2014	FH540 6X4
IBT Transportes	Semi Reboque EJY8B59	R\$80.000,00	RANDON	2013/2014	R/RANDON SR BA
IBT Transportes	Imóvel, lote 10, quadra 07, Bairro São Lucas – Arcos/MG.	R\$ 80.000,00	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA

IBT Transportes	Imóvel, lote 09, quadra 07, Bairro São Lucas – Arcos/MG.	R\$ 90.000,00	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA
Expresso IBT	Cavalo Mecânico QOR3G06	R\$ 568.409,87	MAN	2018/2019	TGX28.440 6X2
Expresso IBT	Cavalo Mecânico QQZ3G14	R\$ 500.000,00	DAF	2019/2019	DAF/XF105-510-A
Expresso IBT	Cavalo Mecânico QVN0833	R\$ 500.000,00	MAN	2018/2019	MAN/TGX 28.440 6 X 2T
Expresso IBT	Semi Reboque RTN6D62	R\$ 75.000,00	ALFASTEEL	2021/2022	ALFASTEEL SRASBS 2E
Expresso IBT	Semi Reboque RTN6D57	R\$ 125.000,00	ALFASTEEL	2021/2022	ALFASTEEL SRASBS 2E
Expresso IBT	Semi Reboque RTN6D59	R\$ 125.000,00	ALFASTEEL	2021/2022	ALFASTEEL SRASBS 2E
Expresso IBT	Semi Reboque OLW1B61	R\$ 100.000,00	ROSSETI	2012/2012	ROSSETI/SRRA ST3.25
Expresso IBT	Semi Reboque RTS6I88	R\$ 150.000,00	ALFASTEEL	2022/2022	ALFASTEEL SRASBS 2E
Expresso IBT	Semi Reboque RTS6I89	R\$ 100.000,00	ALFASTEEL	2022/2022	ALFASTEEL SRASBS 2E
Expresso IBT	Semi Reboque RTS6I86	R\$ 150.000,00	ALFASTEEL	2022/2022	ALFASTEEL SRASBS 2E